



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075360-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SERGIO RENATO ESTEVAM, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.603

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075360-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÉRGIO RENATO ESTEVAM

**AGRAVADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL APRENDENDO
BRINCANDO S/S LTDA.**

COMARCA: JACAREÍ

JUIZA “A QUO”: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Exceção de Pré-executividade – Ilegitimidade Passiva “ad causam” e Prescrição – Não acolhimento – Insurgência que não prospera – Inclusão do Recorrente no polo passivo da Demanda, de forma incidental – Pedido realizado diante do insucesso das diligências realizadas em face da Coexecutada – Agravante que não consta como obrigado no título executivo original – Responsabilidade solidária que decorre do exercício do poder parental por ambos os devedores em face da menor, tomadora dos serviços educacionais -Inteligência do artigo 1566, “IV”, do CCB – Precedentes desta C. Câmara - Cerceamento de defesa – Inocorrência – Citação do Recorrente que faz reabrir todos os prazos para a oposição das defesas inerentes ao procedimento – Prescrição – Inocorrência – Citação válida da devedora solidária que interrompe o prazo prescricional frente a todos devedores solidários – Inteligência do artigo 204, § 1º, do CCB – Obrigação de pagamento em trato sucessivo – Termo inicial contabilizado do vencimento da última parcela – Ajuizamento da Demanda ocorrido muito antes do vencimento do respectivo prazo – Ordem de citação da Codevedora ocorrida antes do fim do prazo prescricional – Determinação que faz retroagir a data da interrupção do prazo para o momento do ajuizamento da Ação – Pedido de inclusão do Executado antes mesmo do vencimento do prazo prescricional – Inexistência de apontamento de atos a configurarem o abandono processual - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 16/18, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Execução por Título Extrajudicial”, a qual, em suma, rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta pelo Executado “Sérgio”.

Inconformado, insurge-se o devedor, iniciando sua exposição com breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere aos pedidos realizados junto à exceção de pré-executividade apresentada.

Quanto ao mérito recursal em si, repisa os pedidos realizados na Exceção de Pré-executividade oposta, “item por item”.

Para tanto, aponta a sua ilegitimidade passiva “ad causam”, tendo em vista ser inviável o reconhecimento da solidariedade entre os Executados, já que divorciado da Co-executada desde os idos de 2.007, sem que detenham qualquer contato ou convivência neste sentido.

Ademais, afirma que se fosse o caso de reconhecimento da solidariedade entre as Partes, deveria ser invocado com o ajuizamento da petição inicial, inviável sua aplicação de forma incidente, sob pena de indevido cerceamento de defesa do Recorrente.

No mais, aponta a ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente, uma vez que incluso nos Autos na data de 14 de novembro de 2024, enquanto a citação da Codevedora se verificou em 09 de abril de 2019, ou seja, mais de cinco anos decorridos de cada evento.

Na mesma ordem de ideias, dado que os débitos exigidos estão vinculados às mensalidades escolares vencidas até abril de 2.014, pleiteia que tal data seja considerada como termo inicial para a contabilização da prescrição.

Também pleiteia a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sequencialmente, passa a impugnar os termos da r. Decisão recorrida, essencialmente repisando suas teses recursais lançadas anteriormente, colacionando diversos precedentes sobre os temas.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da r. Decisão Agravada, para se reconhecer a procedência da Exceção de Pré-executividade oposta, com a consequentemente extinção do Feito Executivo.

Agravo processado regularmente sem a concessão de antecipação da tutela recursal (fl. 40), e com apresentação de Ccontraminuta (fl. 43/56).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução por Título Extrajudicial”, na qual a Empresa Exequente, ora Agravada, busca o adimplemento da obrigação de pagar estabelecida em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais em nome da Co-executada, na quantia atualizada na data do ajuizamento da Demanda de R\$ 18.927,16 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Regularmente processado o Feito, diante do inadimplemento da Codevedora, houve o reconhecimento da solidariedade daquela com o Coexecutado, ora Agravante, dado que os genitores da criança recebedora da respectiva prestação de serviços, o qual apresentou Exceção de Pré-executividade, essencialmente alegando as mesmas matérias objeto do presente Recurso.

Entretanto, tais alegações foram afastadas de plano pela D. Magistrada de Primeiro Grau, na forma do relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois não existe qualquer impeditivo para a inclusão do Recorrente no polo passivo da Demanda, de forma incidental, mesmo diante do decurso de tempo considerável no processamento do Feito.

Isto porque, como informado pelo próprio Executado, seu nome não constava originalmente no título executivo objeto da Lide principal, de forma que a sua inclusão se deu em resposta ao inadimplemento da devedora principal, e a ausência de bens penhoráveis em seu nome, frustrando a pretensão executiva.

Com efeito, não se discute a responsabilidade patrimonial em abstrato do Agravante, dado que, conforme restou incontroverso nos Autos, ambos são genitores em comum da criança que frequentou o respectivo ano letivo a Empresa Exequente, e como tal, por força do poder parental exercido por ambos, estes são responsáveis solidários pela dívida, conforme prevê os termos do artigo 1.566, inciso “IV”, do Código Civil Brasileiro, “in verbis”:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”

Vale ressaltar, por importante, que tal obrigação resiste ao fim da sociedade conjugal, bem como independe do regime de bens estabelecidos no início do casamento, dado que o poder parental e a responsabilidade pela criação dos filhos subsiste.

E com base nesta premissa, inevitável se concluir que a responsabilidade

do Executado pode ser invocada posteriormente, mesmo após a citação da Codevedora há longa data, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto

Inclusive, neste sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara, inclusive, reconhecendo tal possibilidade em sede de cumprimento de Sentença:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu a inclusão da genitora dos menores no polo passivo da demanda executiva - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - A execução alcança aquele que consta do título - Inteligência do artigo 779, I, do Código de Processo Civil - Dívidas contraídas por quaisquer dos cônjuges para fazer frente as despesas domésticas, dentre elas manutenção do ensino regular da filha, que são de responsabilidade de ambos, atraindo a regra de responsabilidade solidária prevista no artigo 1.644 do Código Civil, além da exegese do artigo 790, IV, do Código de Processo Civil - A despeito da mãe não ter subscrito o título exequendo, de rigor reconhecer sua legitimidade extraordinária para figurar no polo passivo - Não há como afastar sua solidariedade por ser igualmente detentor do poder familiar - Recurso Especial nº 1.472.316/SP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com observação”.
(AI nº 2033827-02.2022.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – 31/05/2022 - São Paulo – v.u.).

Ademais, não há que se falar em qualquer prejuízo ao Recorrente, especialmente cerceamento de defesa, dado que, com sua citação, todas as defesas possíveis em Processo Executivo lhes são outorgadas, inclusive a possibilidade de oposição de Embargos à Execução.

Portanto, inevitável se reconhecer sua solidariedade na presente Demanda, e a possibilidade de sua inclusão no polo passivo de forma incidental no Feito.

Desta forma, nesta toada, entre as diversas alegações de prescrição, de plano afasta-se a referente à sua inclusão no polo passivo, dado que, tratando-se de responsabilidade solidária, basta a citação de um dos devedores para que o prazo prescricional seja interrompido, conforme expressamente determina o artigo 204, parágrafo 1º, também do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 204. (...)

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros”.

Na mesma ordem de ideias, em sentido diverso do alegado pelo Recorrente, a pretensão executiva envolve as mensalidades devidas durante todo o ano letivo de 2014, assim o vencimento da última parcela ocorreu em dezembro de 2.014.

E como é cedição, tratando-se de Contrato de prestações sucessivas, o prazo prescricional começa a correr a partir do vencimento da última parcela devida.

Assim, se constatando que a Ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2019, bem como que a ordem de citação válida, mesmo emanada por r. Juízo incompetente, faz retroagir a data do termo inicial para a contagem do prazo prescricional à data em que distribuída a Demanda, denota-se que transcorreu o prazo prescricional quinquenal para ajuizamento do Feito (artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Igualmente, também não há o que se falar em prescrição intercorrente,

uma vez que o Recorrente não esclareceu, adequadamente, se houve realmente o abandono do Feito por prazo superior a 5 (cinco) anos após o seu ajuizamento, de forma realmente configurar a negligência processual suficiente para a extinção do Processo.

Ao contrário, afirma que houve pedido de sua inclusão no polo passivo da Execução em 14 de novembro de 2024, e novamente, em sentido contrário do alegado pelo Recorrente, o prazo prescricional teria vencimento em 30 de novembro de 2024, e isto sem mencionar a própria citação da Codevedora, também ocorrida neste interregno.

Desta maneira, sem que sequer tenha decorrido o prazo prescricional para a inclusão do Recorrente no Feito, quanto mais há de se falar em prescrição intercorrente.

A propósito, sobre as diversas abordagens sobre o tema, muito bem se manifestou a Douta Magistrada “a quo”:

“Por outro lado, no tocante ao tema da prescrição, impõe-se reconhecer que se aplica à espécie a norma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da 'pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular', tendo como marco inicial a data do vencimento de cada mensalidade.

A petição inicial foi protocolada no dia 31 de janeiro de 2019 (fls.01) para executar mensalidades vencidas no período compreendido entre 01/02/2014 a 01/12/2014 (fls.36), ou seja dentro do prazo de 05 anos.

Nem se diga que a pretensão estaria prescrita contra a genitora, uma vez que, reconhecida a solidariedade entre ela e o genitor, se não houve prescrição da

pretensão de cobrança contra a primeira, também não há contra ele, nos termos do art. 204, § 1º, do CC.

Isso porque a citação válida de um dos devedores solidários, caracterizada a interrupção da prescrição em relação a todos os devedores solidários, nos termos do art. 204, §1º, do Código Civil, de modo que a prescrição também não ocorreu com relação ao Excipiente”. (fl. 18).

Com efeito, sequer transcorrida a prescrição ordinária da data em que requerida a inclusão do devedor no polo passivo da Demanda.

Logo, seja por qual ângulo que se analise a presente Insurgência, inexistente qualquer razão para a retificação do r. “decisum” recorrido.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantida a rejeição da Exceção oposta, natural que não haja qualquer condenação às Partes neste sentido.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora